



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13855.000492/2004-66
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-002.246 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de junho de 2016
Matéria RESSARCIMENTO
Recorrente ANGLO ALIMENTOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 15/12/1989 a 30/09/1990

RECONHECIMENTO DE CRÉDITOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO.

É ônus do contribuinte comprovar a liquidez e certeza de seu direito creditório, conforme determina o *caput* do art.170 do CTN, devendo demonstrar de maneira inequívoca a sua existência, e, por conseguinte, se houve a adequação de seu pedido administrativo ao quanto determinado em sentença judicial transitada em julgado.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em conclusão de julgamento, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Tatiana Josefovicz Belisário, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Cássio Schappo, que davam provimento ao recurso. O conselheiro Cássio Schappo apresentará declaração de voto. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo. Fez sustentação oral, pela Recorrente, o advogado Adelmo M. Silva, OAB/SP nº 126066.

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo- Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Mércia Helena Trajano D'Amorim, Carlos Alberto Nascimento e

Silva Pinto, Cássio Schappo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Winderley Moraes Pereira e Tatiana Josefovich Belisário.

Relatório

Refere-se o presente processo administrativo a pedido de ressarcimento de crédito-prêmio de IPI. Para bem relatar os fatos, transcreve-se o relatório da decisão proferida pela autoridade a quo:

O presente processo administrativo foi materializado na forma eletrônica, razão pela qual todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo eletrônico.

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório resultante da apreciação do Pedido de Ressarcimento em formulário (fl. 002), protocolado em 26/03/2004, e de Requerimento nominado em papel pleiteando a compensação do crédito a ser ressarcido (fls. 674/677), protocolado em 13/05/2005, por meio dos quais a contribuinte pretende compensar crédito no valor total de R\$ 34.157.092,99 em débitos do estabelecimento.

Conforme informado pela contribuinte, o crédito a ser compensado tem sua origem em crédito-prêmio, fundamentado em ação judicial transitada em julgado (fl. 037), referente ao período de 15/12/1989 a 30/09/1990.

A análise da liquidez e certeza do crédito pleiteado foi efetuada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca - SP, que, em 11/03/2008, emitiu Despacho Decisório (fls. 854/866), no qual a autoridade competente indeferiu o ressarcimento em virtude de entender que o crédito-prêmio teria sido extinto a partir de 30/06/1983 por meio do Decreto-Lei 1.658/1979, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.722/1979, normas que não teriam sido objeto da ação judicial, de se tratarem de produtos tributados a alíquota 0%, de a contribuinte estar pleiteando uma forma de reaver o crédito (ressarcimento) que não é compatível com o teor da decisão judicial e de não ser cabível a aplicação de correção e juros a ressarcimento de IPI.

Cientificada do Despacho Decisório, em 26/03/2008 (fl. 866), a contribuinte ingressou, em 25/04/2008, com a manifestação de inconformidade de fls. 867/878 e documentos anexos, na qual se manifesta, em síntese, conforme o disposto a seguir.

1. Afirma que a decisão judicial transitada em julgado efetivamente determina o que a empresa aplicou no seu Pedido de Ressarcimento, que seria o direito ao crédito-prêmio de IPI no período de dezembro de 1989 a setembro de 1990, legitimado a ser levado a efeito para compensação com débitos próprios ou de terceiros relativos a fornecimento de matéria-prima e embalagens, devidamente atualizado monetariamente e com aplicação de juros a contar do trânsito em julgado.

2. Sustenta que caberia à autoridade administrativa tão-somente a conferência dos cálculos para verificar sua concordância com os valores da planilha apresentada com a inicial e se os critérios de correção monetária e juros estão em consonância com a determinação judicial, pois o momento para discussão do cálculo do benefício fiscal apresentado nos autos da ação expirou com o trânsito em julgado.

3. Acrescenta que, em cumprimento à decisão judicial, cabe à autoridade administrativa verificar a existência de débitos da requerente quanto aos tributos sob sua administração e ao REFIS e realizar a devida compensação, assim como permitir a transferência para terceiros no pagamento de aquisições de insumos e matérias-primas.

4. Insiste que o não atendimento do mandado judicial caracteriza crime de desobediência a ordem legal, não cabendo qualquer discussão quanto ao lançamento do crédito-prêmio do IPI no período de dezembro de 1989 a setembro de 1990 nos moldes calculados na planilha anexa aos autos nem quanto à aplicação da correção monetária e dos juros ou à compensação com débitos próprios ou de terceiros na aquisição de insumos e matérias-primas. Inconforma-se também com a demora de 4 anos para a manifestação da Administração.

Conclui requerendo a procedência da manifestação de inconformidade, para a reforma do despacho impugnado, para que seja efetuada a compensação dos valores apontados no Pedido de Ressarcimento devidamente atualizados até a data de julgamento com eventuais débitos existentes no âmbito da SRF e da PGFN, além do valor consolidado no REFIS.

A Delegacia de Julgamento julgou improcedente a manifestação de inconformidade, em decisão assim ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 15/12/1989 a 30/09/1990

*RECONHECIMENTO DE CRÉDITOS POR FORÇA DE
DECISÃO JUDICIAL.*

O reconhecimento do direito a créditos de IPI por força de decisão judicial transitada em julgado limita-se aos termos da decisão ou do pedido, quando a decisão judicial a ele se reporta.

*RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. INADEQUAÇÃO ÀS
NORMAS. INDEFERIMENTO.*

Indeferem-se o ressarcimento e a compensação administrativos quando não solicitados nos moldes previstos nas normas aplicáveis.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente**Direito Creditório Não Reconhecido*

De acordo com a decisão recorrida, tem-se que:

i. o Pedido de Ressarcimento efetuado pela Recorrente, regido pela IN SRF nº 210/2002 não atendeu às condições estabelecidas para ressarcimento de crédito de IPI, pois seu objeto é o valor do crédito-prêmio apurado e acrescido de correção monetária e juros aplicados como se não houvesse sido escriturado, desatendendo-se duas condições da norma: o crédito pleiteado não é o saldo credor resultante ao final de um trimestre-calendário e o crédito originário é anterior a 31/12/1998;

ii. o pedido de compensação inominado apresentado, regia-se pela Instrução Normativa SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004, embora a compensação do crédito previamente e, portanto, o pedido de compensação foi feito por meio inadequado, pois deixou de utilizar, sem justificativa expressa, o formulário eletrônico e o formulário em papel estipulado para esse fim;

iii. embora a compensação de crédito-prêmio de IPI é expressamente excluída pela norma, por se tratar de crédito reconhecido em ação judicial transitada em julgado, essa última característica se sobreporia à primeira para habilitar esse crédito à compensação, caso houvessem sido atendidas as demais condições;

iv. exclui-se a incidência de juros no ressarcimento de créditos do IPI utilizado para compensação, logo não cabe a aplicação de juros no cálculo do crédito a ser ressarcido naquilo que não seja albergado pela decisão judicial;

v.o Mandado de Segurança nº 94.0309741-8 da 1ª Vara Federal em Ribeirão Preto – SP, transitado em julgado, restringiu o período a ser considerado nos cálculos do crédito-prêmio, excluindo o período inicial entre 01/11/1989 a 14/12/1989, em face da prescrição, restando o período entre 15/12/1989 a 30/09/1990, em que se autorizou a escrituração do crédito-prêmio reconhecido, acrescido da correção monetária correspondente, “para os devidos efeitos e consectários”;

vi. não obstante, contribuinte optou pela escrituração do crédito-prêmio corrigido antes de obter a decisão definitiva a seu favor, de sorte que os únicos resultados cabíveis para a sentença conforme proferida seriam o estorno da parcela do crédito-prêmio referente ao período alcançado pela prescrição (01/11/1989 a 14/12/1989) e a sujeição do valor correspondente ao período não prescrito à revisão do cálculo pela Administração;

vii.o Pedido de Ressarcimento relaciona-se apenas indiretamente com o crédito-prêmio de IPI e com os efeitos da ação judicial correspondente, pois esses efeitos limitam-se ao momento da escrituração do crédito apurado, pois após a escrituração e ultrapassado o trimestre em que ela foi efetuada, o crédito-prêmio funde-se com o restante dos créditos acumulados;

viii. o valor do ressarcimento solicitado deveria corresponder ao saldo credor existente ao final de um determinado trimestre-calendário, o que não ocorre;

ix. a contribuinte desconsiderou totalmente que o crédito-prêmio já havia sido escriturado ao final de 1994 e recalculou o valor a partir dos valores originais, com aplicação

de correção monetária e juros ao longo de todo o período, incluindo o período ao longo do qual esse crédito já estava disponível na sua escrita fiscal para abatimento de débitos;

x. não foi comprovado o estorno na sua escrita no momento do pedido de ressarcimento, e que não sofreu reduções por exposição aos débitos do período em que se manteve na escrita;

xi. não há nos autos cópia do RAIPI para períodos posteriores a março/1995, o que é incompatível com o pedido de ressarcimento de um crédito escriturado em 1994 e solicitado em 2004;

xii. o Pedido de Ressarcimento sequer é compatível com a figura tipificada nas normas, pois deveria ter por objeto o saldo credor de um trimestre-calendário, e, no caso, seu objeto é um crédito reconhecido em decisão judicial, mas utilizado em desacordo com ela e com as normas;

Em suma, negou-se o direito creditório sob o argumento de que o direito reconhecido na decisão judicial transitada em julgado já teria sido usufruído pela contribuinte por meio da escrituração do crédito-prêmio em 30/11/1994 e 20/12/1994, não cabendo a reutilização desse mesmo crédito em ressarcimento/compensação.

No recurso voluntário apresentado, reiterou-se os argumentos aduzidos na peça de impugnação, quais sejam:

i. a primeira instância administrativa decidiu através de análise da matéria de mérito do mandado de segurança transitado em julgado, alterando o seu teor;

ii.a Recorrente não elaborou 'Pedido de Compensação', haja vista seu interesse cingir-se apenas ao ressarcimento, apenas antecipou-se à concordância com a compensação de ofício;

iii.protocolou em 13.05.2005 autorização para análise e deferimento do 'Pedido de Ressarcimento' e que procedesse a competente compensação de ofício desses créditos com os débitos em cobrança da requerente, conforme cópia de seu conta corrente juntado à época, bem como aos valores devidos e consolidados no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), haja vista ser esta condição do ressarcimento;

iv. cabe ao órgão administrativo apenas o direito de aferir os valores apontados, restrito à conferência se o crédito de acordo com a planilha de cálculo apresentada, bem como se os critérios de correção monetária e aplicação de juros estão em consonância com a determinação judicial;

v.o acórdão recorrido aponta de maneira equivocada que o crédito fora lançado no livro Registro de Apuração do IPI e que influenciou nos períodos de apuração subsequentes, mas o valor escriturado sempre esteve envolvido no saldo credor de IPI transmitido aos períodos seguintes, haja vista que sua utilização só ficou garantida em 20.05.2002, data do trânsito em julgado da decisão judicial;

vi. a autoridade administrativa recusa-se a cumprir a ordem judicial transitada em julgado negando à Recorrente o direito de ressarcir os valores pleiteados relativos ao crédito-prêmio de IPI do período de dezembro de 1989 a setembro de 1990.

Processado e distribuído o processo a esta turma de julgamento, foi proposta e aceita a conversão do julgamento em diligência, nos seguintes termos:

Conforme se depreende dos autos, não se discute a existência do crédito em si, mas o alcance da decisão judicial, bem como o exaurimento do crédito, pela sua utilização.

Destarte, na decisão recorrida, afirma-se que a Recorrente escriturou o crédito-prêmio corrigido antes mesmo de obter a decisão definitiva a seu favor, de sorte que, em princípio, não teria crédito, mas débitos, considerando-se que deveria ser o estorno da parcela do crédito-prêmio referente ao período alcançado pela prescrição (01/11/1989 a 14/12/1989).

Não teria sido considerado que o crédito havia sido escriturado já no exercício de 1994, de maneira que o valor do crédito foi feito a partir dos valores originais, além de que, não haveria correspondência com o saldo credor existente ao final de um determinado trimestre-calendário, não foi comprovado o estorno na sua escrita no momento do pedido de ressarcimento, e que não sofreu reduções por exposição aos débitos do período em que se manteve na escrita.

Essas questões não seriam passíveis de ser integralmente apuradas, pois não há nos autos cópia do RAIPI para períodos posteriores a março/1995, o que é incompatível com o pedido de ressarcimento de um crédito escriturado em 1994 e solicitado em 2004.

Portanto, a questão primordial para análise do presente recurso, é a demonstração incontestável de que os valores referentes ao crédito pleiteado, escriturados pela Recorrente já em 1994, e essa circunstância não se nega, não foram utilizados.

Assim sendo, proponho a conversão do presente julgamento em diligência, para que a autoridade administrativa preparadora, apure e demonstre que não houve utilização do crédito escriturado em 1994, até a data de sua solicitação em 2004, intimando-se a Recorrente para apresentar a documentação respectiva.

Ademais, e, nos termos da decisão judicial transitada em julgado, deve ser demonstrado se houve ou não a escrituração do período compreendido entre 01/11/1989 a 14/12/1989 e, em caso positivo, a comprovação de seu estorno.

Após, deve ser dada a ciência à Recorrente e à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, querendo, manifestem-se.

Após, voltem os autos a essa Turma, para prosseguimento da sua apreciação.

Assim sendo, a autoridade preparadora, no cumprimento dos termos da diligência proposta, assim se manifestou:

O CARF, por meio da Resolução nº 3201-000.503 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, solicitou-nos Diligência para averiguarmos

a utilização e a escrituração do crédito discutido no Mandado de Segurança nº 94.03097418 (fls. 1079 a 1085), conforme segue:

[...]

Iniciei esta Diligência com intimação para o contribuinte comprovar o estorno do crédito prescrito, demonstrar a utilização do crédito discutido neste mandado de segurança e apresentar os Livros de Registro de Apuração do IPI (fls. 1086 a 1101), conforme segue:

“Em atendimento à Resolução nº 3201-000.503 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, anexa ao presente Termo de intimação, INTIMAMOS o sujeito passivo acima identificado a encaminhar os documentos discriminados nos itens abaixo, no prazo de 30 (trinta dias) corridos, contados a partir do recebimento deste Termo de Intimação.

1. Comprovação do estorno do crédito-prêmio referente ao período escriturado no RAIPI e considerado prescrito pelo Mandado de Segurança nº 94.03097418.

2. Demonstrativo da utilização do crédito-prêmio discutido no Mandado de Segurança nº 94.03097418.

3. Livro RAIPI referente ao período de nov/1994 a mar/2004.” (fls. 1086).

O contribuinte somente disponibilizou os Livros de Registro de Apuração do IPI nº 08, 09 e 12 a 16, referentes ao período de 11/11/1993 a 31/06/1996 e 01/04/1999 a 31/12/2008 (fls. 1102 a 1104).

De acordo com estes livros e a documentação anexa no presente processo administrativo, o crédito proveniente deste mandado de segurança está escriturado no Livro de Registro de Apuração do IPI conforme planilha a seguir (fls. 1106 e 1108) e tem origem nas exportações com data de embarque entre 03/11/1989 a 30/09/1990 (fls. 801 a 812).

LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DO IPI - Nº 8	
PERÍODO QUE OCORREU A ESCRITURAÇÃO	VALOR DO CRÉDITO PRÊMIO ESCRITURADO
21/11/1994 A 30/11/1994	R\$ 1.775.988,12
11/12/1994 A 20/12/1994	R\$ 2.537.125,87
TOTAL	R\$ 4.313.113,99

Nos Livros de Registro de Apuração do IPI disponibilizados pelo contribuinte, referentes ao período de 11/11/1993 a 31/06/1996 e 01/04/1999 a 31/12/2008, somente existem estes registros para o crédito proveniente deste mandado de segurança, ou seja, não há registro da utilização deste crédito e nem do estorno da parcela referente ao período de 03/11/1989 a 14/12/1989 (fls. 1105 a 1138).

Tudo leva a crer que no período não disponibilizado pelo contribuinte, de 01/07/1996 a 30/03/1999, também não haja registros que modifiquem esta situação, uma vez que o saldo credor de IPI registrado após a escrituração destes créditos sempre manteve-se acima do montante destes créditos escriturados, ou seja, acima de R\$ 4.313.113,99 (fls. 1108 a 1438).

A apuração destes créditos escriturados no Livros de Registro de Apuração do IPI (fls. 801 a 812) diverge da apuração do crédito pleiteado no presente processo administrativo (fls. 2 e 18 a 25).

O crédito pleiteado no presente processo administrativo tem origem nas exportações com data de embarque entre 15/12/1989 a 30/09/1990 (fls. 1 e 18 a 25), enquanto que os créditos escriturados no Livros de Registro de Apuração do IPI têm origem nas exportações com data de embarque entre 03/11/1989 a 30/09/1990 (fls. 801 a 812).

Por fim, a declaração do contribuinte reproduzida a seguir informa que não utilizou o crédito pleiteado no presente processo administrativo.

“Declaro para os devidos fins de direito, que na qualidade de diretor-presidente da empresa ANGLO Alimentos S/A, CNPJ no. 55.261.853/0011-40, em atendimento ao Termo de Intimação DRF/FCA/SAORT no. 0872/2007 AFS, que, relativamente ao crédito-premio IPI transitado em julgado vinculado ao processo judicial no. 94.0309741- 8, tratado no processo administrativo no. 13855.000492/2004-66, de que não há outro processo relativo a esse mesmo crédito, bem como de que não há qualquer compensação realizada com o mesmo crédito.” (fls. 824).

Prosseguindo no atendimento à Resolução nº 3201-000.503 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, encaminho o presente relatório para ciência do contribuinte e concedo-lhe prazo de 30 (trinta dias), contados a partir da data desta ciência, para que este apresente manifestação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Relatora

O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Conforme se depreende dos autos, o presente processo tem como objeto pedido de ressarcimento de crédito-prêmio de IPI, em virtude de sentença transitada em julgado.

Destarte, a sentença em mandado de segurança assim dispôs (fls.515):

ISTO POSTO, e tendo em vista o mais que consta dos autos, concedo a segurança, para reconhecer em favor da Impetrante o crédito- ,prêmio do relativo às exportações entre 15/12/1989 e setembro de 1990 - prescritos,os anteriores ao quinquênio da data do ajuizamento e conseqüentemente autorizo a escrituração respectiva no Livro de Apuração IPI, -com a correção monetária a partir da conversão de câmbio da época da exportação, para os devidos efeitos e consectários. Fica ressalva à Fiscalização Federal a competência dessa escrituração quanto à exatidão dos números.e o respeito aos parâmetros fixados por esta decisão.(g.n.)

Às fls. 549 e ss., há o acórdão que nega provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial e às fls. 605, encontra-se a certidão de trânsito em julgado.

Conforme se depreende dos autos, não se discute a existência do direito ao crédito, mas o alcance da decisão judicial, bem como o exaurimento do crédito, pela sua utilização.

Destarte, na decisão recorrida, afirma-se que a Recorrente escriturou o crédito-prêmio corrigido antes mesmo de obter a decisão definitiva a seu favor, de sorte que, em princípio, não teria crédito, mas débitos, considerando-se que deveria ser o estorno da parcela do crédito-prêmio referente ao período alcançado pela prescrição (01/11/1989 a 14/12/1989).

Não teria sido considerado que o crédito havia sido escriturado já no exercício de 1994, de maneira que o valor do crédito foi feito a partir dos valores originais, além de que, não haveria correspondência com o saldo credor existente ao final de um determinado trimestre-calendário, não foi comprovado o estorno na sua escrita no momento do pedido de ressarcimento, e que não sofreu reduções por exposição aos débitos do período em que se manteve na escrita.

Essas questões não seriam passíveis de ser integralmente apuradas, pois não há nos autos cópia do RAIPI para períodos posteriores a março/1995, o que é incompatível com o pedido de ressarcimento de um crédito escriturado em 1994 e solicitado em 2004.

Portanto, conforme os termos da diligência, a questão primordial para análise do presente recurso, é a demonstração incontestável de que os valores referentes ao crédito pleiteado, escriturados pela Recorrente já em 1994, e essa circunstância não se nega, não foram utilizados.

Retornado os autos e analisado termos do Relatório de Diligência Fiscal, não ficaram esclarecidos e/ou comprovados nos autos, as circunstâncias prescritas na decisão no Mandado de Segurança nº 94.0309741-8 da 1ª Vara Federal em Ribeirão Preto – SP, que restringiu o período a ser considerado nos cálculos do crédito-prêmio, excluindo o período inicial entre 01/11/1989 a 14/12/1989, em face da prescrição, restando o período entre 15/12/1989 a 30/09/1990.

Verificou-se que a contribuinte optou pela escrituração do crédito-prêmio corrigido antes de obter a decisão definitiva a seu favor, de sorte que os únicos resultados

cabíveis para a sentença conforme proferida seriam o estorno da parcela do crédito-prêmio referente ao período alcançado pela prescrição (01/11/1989 a 14/12/1989) e a sujeição do valor correspondente ao período não prescrito à revisão do cálculo pela Administração; (assinado digitalmente).

Não obstante, instada a se manifestar para a comprovação dos créditos e estorno, apurou-se, sem que a Recorrente se manifestasse em contrário, os seguintes fatos:

- não há registro da utilização deste crédito e nem do estorno da parcela referente ao período de 03/11/1989 a 14/12/1989 ;

- há período de registros não disponibilizado pelo contribuinte, de 01/07/1996 a 30/03/1999;

- a apuração destes créditos escriturados no Livros de Registro de Apuração do IPI (fls. 801 a 812) diverge da apuração do crédito pleiteado no presente processo administrativo (fls. 2 e 18 a 25) - "*o crédito pleiteado no presente processo administrativo tem origem nas exportações com data de embarque entre 15/12/1989 a 30/09/1990 (fls. 1 e 18 a 25), enquanto que os créditos escriturados no Livros de Registro de Apuração do IPI têm origem nas exportações com data de embarque entre 03/11/1989 a 30/09/1990 (fls. 801 a 812)*";

Contudo, apenas a documentação completa, que reflita de maneira incontestada o direito creditório da Recorrente, nos exatos moldes da decisão judicial transitada em julgado, seriam hábeis a fazer com que o Princípio da Verdade Material, por ela invocado, laborasse a seu favor.

Destarte, nos processos administrativos originados de decisões que não homologam declarações de compensação, ressarcimento ou restituição, o conflito originar-se-á do não reconhecimento da relação de débito do Fisco.

O contencioso administrativo originado da impugnação ao lançamento de ofício não se confunde com aquele decorrente de manifestação de inconformidade da decisão que não homologa o direito creditório nas compensações efetuadas pelo contribuinte. Com efeito, na impugnação o contribuinte visa a desconstituir o lançamento tributário, ato jurídico produzido pelo Fisco, nos termos do art.142 do CTN, ao passo que no caso da compensação, o marco inicial do contencioso é declaração produzida pelo próprio contribuinte, que constitui a relação de indébito do Fisco (pagamento indevido) e promove atos para a extinção da obrigação tributária, nos termos do art. 156, II do CTN, que fica sujeita a posterior homologação, *i.e.*, submete-se ao poder-dever da Administração de verificação de sua regularidade.

Por essa razão, é ônus do contribuinte comprovar a liquidez e certeza de seu direito creditório, conforme determina o *caput* do art.170 do CTN, devendo demonstrar de maneira inequívoca a sua existência, e, por conseguinte, o erro em que se fundou a declaração original.

Nesse sentido, a despeito do Princípio da Verdade Material ser importante vetor do processo administrativo fiscal, não pode ser aplicado sem base empírica, ou seja, à míngua das provas competentes para constituir juridicamente o fato afirmado pela Recorrente, pois a “verdade” deve ser encontrada nos autos.

Processo nº 13855.000492/2004-66
Acórdão n.º **3201-002.246**

S3-C2T1
Fl. 4.923

Em face do exposto, não comprovada a liquidez e certeza do direito creditório, deve ser negado provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo

Declaração de Voto

Conselheiro Cássio Schappo:

Em face do exposto, não comprovada a liquidez e certeza do direito creditório, deve ser negado provimento ao recurso voluntário.

Em sessão do dia 15/10/2014 foi convertido o julgamento em diligência, por unanimidade de votos, nos termos do voto da Relatora Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, o que gerou a Resolução nº 3201-000.503, proposta nos seguintes termos:

Portanto, a questão primordial para análise do presente recurso, é a demonstração incontestável de que os valores referentes ao crédito pleiteado, escriturados pela Recorrente já em 1994, e essa circunstância não se nega, não foram utilizados.

Assim sendo, proponho a conversão do presente julgamento em diligência, para que a autoridade administrativa preparadora, apure e demonstre que não houve utilização do crédito escriturado em 1994, até a data de sua solicitação em 2004, intimando-se a Recorrente para apresentar a documentação respectiva.

Ademais, e, nos termos da decisão judicial transitada em julgado, deve ser demonstrado se houve ou não a escrituração do período compreendido entre 01/11/1989 a 14/12/1989 e, em caso positivo, a comprovação de seu estorno.

Após, deve ser dada a ciência à Recorrente e à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, querendo, manifestem-se.

Justifica a Relatora para proposição da Diligência:

Conforme se depreende dos autos, não se discute a existência do crédito em si, mas o alcance da decisão judicial, bem como o exaurimento do crédito, pela sua utilização.

Destarte, na decisão recorrida, afirma-se que a Recorrente escriturou o crédito-prêmio corrigido antes mesmo de obter a decisão definitiva a seu favor, de sorte que, em princípio, não teria crédito, mas débitos, considerando-se que deveria ser o estorno da parcela do crédito-prêmio referente ao período alcançado pela prescrição (01/11/1989 a 14/12/1989).

Em resposta à diligência a autoridade fiscal executora relata o seguinte:

Iniciei esta Diligência com intimação para o contribuinte comprovar o estorno do crédito prescrito, demonstrar a utilização do crédito discutido neste mandado de segurança e apresentar os Livros de Registro de Apuração do IPI (fls. 1086 a 1101), conforme segue:

“Em atendimento à Resolução nº 3201-000.503 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, anexa ao presente Termo de intimação, INTIMAMOS o sujeito passivo acima identificado a encaminhar os documentos discriminados nos itens abaixo, no prazo de 30 (trinta dias) corridos, contados a partir do recebimento deste Termo de Intimação.

1. Comprovação do estorno do crédito-prêmio referente ao período escriturado no RAIPI e considerado prescrito pelo Mandado de Segurança nº 94.03097418.
2. Demonstrativo da utilização do crédito-prêmio discutido no Mandado de Segurança nº 94.03097418.
3. Livro RAIPI referente ao período de nov/1994 a mar/2004.” (fls. 1086).

O contribuinte somente disponibilizou os Livros de Registro de Apuração do IPI nº 08, 09 e 12 a 16, referentes ao período de 11/11/1993 a 31/06/1996 e 01/04/1999 a 31/12/2008 (fls. 1102 a 1104).

De acordo com estes livros e a documentação anexa no presente processo administrativo, o crédito proveniente deste mandado de segurança está escriturado no Livro de Registro de Apuração do IPI conforme planilha a seguir (fls. 1106 e 1108) e tem origem nas exportações com data de embarque entre 03/11/1989 a 30/09/1990 (fls. 801 a 812).

LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DO IPI - Nº 8	
PERÍODO QUE OCORREU A ESCRITURAÇÃO	VALOR DO CRÉDITO PRÊMIO ESCRITURADO
21/11/1994 A 30/11/1994	R\$ 1.775.988,12
11/12/1994 A 20/12/1994	R\$ 2.537.125,87
TOTAL	R\$ 4.313.113,99

Nos Livros de Registro de Apuração do IPI disponibilizados pelo contribuinte, referentes ao período de 11/11/1993 a 31/06/1996 e 01/04/1999 a 31/12/2008, somente existem estes registros para o crédito proveniente deste mandado de segurança, ou seja, não há registro da utilização deste crédito e nem do estorno da parcela referente ao período de 03/11/1989 a 14/12/1989 (fls. 1105 a 1438).

Tudo leva a crer que no período não disponibilizado pelo contribuinte, de 01/07/1996 a 30/03/1999, também não haja registros que modifiquem esta situação, uma vez que o saldo credor de IPI registrado após a escrituração destes créditos sempre manteve-se acima do montante destes créditos escriturados, ou seja, acima de R\$ 4.313.113,99 (fls. 1108 a 1438).

A apuração destes créditos escriturados no Livros de Registro de Apuração do IPI (fls. 801 a 812) diverge da apuração do crédito pleiteado no presente processo administrativo (fls. 2 e 18 a 25).

O crédito pleiteado no presente processo administrativo tem origem nas exportações com data de embarque entre 15/12/1989 a 30/09/1990 (fls. 1 e 18 a 25), enquanto que os créditos escriturados no Livros de Registro de Apuração do IPI têm origem nas exportações com data de embarque entre 03/11/1989 a 30/09/1990 (fls. 801 a 812).

Por fim, a declaração do contribuinte reproduzida a seguir informa que não utilizou o crédito pleiteado no presente processo administrativo.

“Declaro para os devidos fins de direito, que na qualidade de diretor-presidente da empresa ANGLO Alimentos S/A, CNPJ no. 55.261.853/0011-40, em atendimento ao Termo de Intimação DRF/FCA/SAORT no. 0872/2007 AFS, que, relativamente ao crédito-premio IPI transitado em julgado vinculado ao processo judicial no. 94.0309741-8, tratado no processo administrativo no. 13855.000492/2004-66, de que não há outro processo relativo a esse mesmo crédito, bem como de que não há qualquer compensação realizada com o mesmo crédito.” (fls. 824).

Prosseguindo no atendimento à Resolução nº 3201-000.503 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, encaminho o presente relatório para ciência do contribuinte e concedo-lhe prazo de 30 (trinta dias), contados a partir da data desta ciência, para que este apresente manifestação.

Pois bem, temos portanto, a resposta da fiscalização à diligência requerida (fls. 1433/1434).

Primeiro, quanto ao direito ao crédito-premio de IPI, não se discute, cumpre-se o que foi sentenciado, inclusive, com trânsito em julgado pelo poder judiciário. Nesta decisão ficou consignado o período de abrangência do crédito, com início em 15/12/1989 a 30/09/1990.

Segundo, destaca-se do relatório da diligência os seguintes pontos:

1. que foi escriturado pelo contribuinte no Livro Registro de Apuração do IPI (fls. 1106 e 1108), somente o crédito proveniente do mandado de segurança que deu origem a esse

processo administrativo, baseado nas exportações com data de embarque entre 03/11/1989 a 30/09/1990 (fls. 801 a 812), que totalizam R\$ 4.313.113,99 atualizados pela UFIR;

2. que não há registro do estorno de crédito referente ao período de 03/11/1989 e 14/12/1989, considerado prescrito pelo mandado de segurança nº 94.03097418;
3. que não há registro da utilização do crédito pleiteado, ressalvando, porém, que não foram disponibilizados pelo contribuinte os livros do período de 01/07/1996 a 30/03/1999, mas tudo leva a crer que neste período não haja registro que modifiquem o saldo credor acumulado, que se manteve sempre acima de R\$ 4.313.113,99 correspondente aos créditos extemporaneamente registrados;
4. que os créditos escriturados reportam-se ao período de 03/11/1989 a 30/09/1990, enquanto que o crédito pleiteado no presente processo administrativo restringem-se ao período de 15/12/1989 a 30/09/1990;

O fato de o contribuinte não ter efetuado o estorno do crédito-prêmio de IPI para o período de 03/11/1989 a 14/12/1989, em nada interfere na análise do pleito requerido pelo contribuinte e nem na tomada de decisão ao reconhecimento ao crédito para o período de 15/12/1989 a 30/09/1990, visto que o recorrente limita-se a pedir o que foi contemplado no processo de mandado de segurança.

O dispositivo de sentença do mandado de segurança estabelece em seus termos:

- "reconhecer em favor da Impetrante o crédito-prêmio do relativo às exportações entre 15/12/1989 e setembro de 1990";
- "autorizo a escrituração respectiva no Livro de Apuração do IPI, com a correção monetária a partir da conversão de câmbio da época da exportação, para os devidos efeitos e consectários";
- *"Fica ressalva à Fiscalização Federal a competência dessa escrituração quanto à exatidão dos números.e o respeito aos parâmetros fixados por esta decisão";*

Seguindo o que ficou determinado em juízo, vê-se que todos os pontos foram atendidos pela autoridade fiscal que cumpriu e relatou a diligência. Que o crédito escriturado no Livro Registro e Apuração do IPI contempla o período de 15/12/1989 a 30/09/1990, inclusive corrigidos pela UFIR.

Superada a questão do crédito e a escrituração de seus valores, cabe a esse Colegiado determinar a DRF de origem, conferir as planilhas de fls. 18 a 25 que integram o pedido de ressarcimento da contribuinte (fls. 2), levando em consideração os devidos efeitos e consectários da decisão em mandado de segurança.

É o meu entendimento.

Cássio Schappo